

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.097 - MS  
(2017/0323470-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : A B C S (MENOR)  
**REPR. POR** : R C M  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERES.** : ANDERSON SANABRE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por A B C S, representada por R C M, contra decisão singular (e-STJ fls. 187-191) por meio da qual negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de se conceder à agravante o direito de visitar seu genitor em estabelecimento prisional no qual cumpre pena.

Consta dos autos que o Tribunal de origem denegou a segurança pleiteada em *writ* impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor da ora agravante, menor com 11 (onze) anos de idade, sob o fundamento de colisão entre o direito de visita do custodiado e as regras protetivas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No recurso ordinário interposto nesta Corte, buscou-se a autorização para que a menor pudesse visitar seu genitor em estabelecimento prisional em que encontra-se custodiado, pois o pedido foi inicialmente indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracaju/MS.

No *decisum* agravado, o recurso foi desprovido com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 197-212), a Defensoria Pública estadual reitera os argumentos apresentados no recurso ordinário e afirma, em síntese, que há direito líquido e certo à convivência da menor com seu genitor.

Afirma que o Estatuto Menorista, em seu art. 19, § 4º, prevê a necessidade de manutenção da convivência das crianças e dos adolescentes com seus respectivos genitores, embora privados de liberdade e sustenta que a convivência familiar é direito fundamental assegurado à criança e ao adolescente.

Assevera que o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável ao provimento do recurso e argumenta que a exposição de motivos da Lei n. 12.962/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, não deixa dúvidas quanto ao direito de convivência dos filhos com os pais em situação de clausura.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que o recurso ordinário seja provido, nos termos já delineados nas razões recursais.

É o relatório.

A irresignação merece provimento.

Ao compulsar os autos, verifico a pertinência das alegações da agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 187-191) e reanaliso o recurso ordinário em mandado de segurança.

# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, conforme asseverado no *decisum* agravado, depreende-se dos autos que a controvérsia cinge-se à afirmação da Defensoria Pública estadual de que a menor A B C S, que conta com 11 (onze) anos de idade, teria direito líquido e certo à concessão de autorização para visitar seu pai, que se encontra custodiado em estabelecimento prisional, na companhia de sua avó paterna, tendo em vista que sua mãe e representante legal não pretende acompanhá-la em tais ocasiões.

Reexaminando os fundamentos do acórdão recorrido, em especial do voto minoritário, observa-se que o pedido de visitas foi indeferido administrativamente "*simplesmente porque a avó da impetrante não é sua representante legal*" (e-STJ fl. 70), considerando que, em virtude da negativa da genitora da criança em levá-la à unidade prisional para visitar o pai, custodiado, a avó paterna se dispôs a fazê-lo, mas teve a autorização negada.

Veamos, no ponto, excertos do voto minoritário do acórdão combatido, *in verbis* (e-STJ fls. 69-70):

*"Com a devida vênia do entendimento externado pelo nobre Relator, o mesmo, assim como fez o juiz a quo, analisou o pedido formulado sob a ótica do preso e não da impetrante. O pedido foi formulado por uma filha, menor de idade, que pretende visitar o pai que se encontra no sistema prisional e não pelo pai que pretende a visita da filha. Em outras palavras, inexistente a apontada colisão de direitos – direito do apenado receber visita e a necessidade de proteção integral da menor – já que é esta quem pretende visitá-lo. A questão posta a julgamento não deve ser examinada unicamente à luz do que dispõe o art. 41, X, da LEP, mas também e, sobretudo, o art. 19, § 4º, do ECA, que assim dispõe:*

*"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*

*(...) § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial".*  
(destaquei)

*Portanto, mais do que um direito do preso em receber a visita de familiares e amigos – contexto no qual se insere os filhos menores – é direito do filho menor visitar os pais no sistema prisional, conforme expressamente prevê a legislação de regência.*

***Outrossim, importante destacar que o pedido de visitas foi negado administrativamente pela autoridade prisional, não pelos fundamentos lançados pelo juiz na decisão impugnada, os quais foram prestigiados e reafirmados pelo voto do Relator, mas simplesmente***

**porque a avó da impetrante não é sua representante legal**, devendo ser registrado que existe ato normativo que autoriza a medida postulada em âmbito estadual – Portaria Normativa AGEPEN-MS n.º 01/2010, que disciplina o direito de visita nas Unidades Penas e dá outras providências.

Veja o disposto no art. 8º da Portaria 01/2010 – AGEPEN:

**“Art. 8º. A entrada de menores obedecerá aos seguintes critérios:**

**I – comprovação do vínculo de parentesco;**

**II – o menor de dezoito anos deverá estar acompanhado pelo responsável legal, e na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente;**

§ 1º. Fica fixado o primeiro e o terceiro sábados de cada mês para visitas de crianças e adolescentes nas unidades penais de regime fechado.

§ 2º. Fica a critério do Diretor da Unidade Penal estipular outra data quando o interesse e necessidade pública assim o exigir, desde que não ultrapasse duas visitas mensais, conforme estipulado no parágrafo anterior, precedida de anuência da Diretoria de Operações Penitenciárias – DOP/AGEPEN/MS.

§ 3º. **A visita de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em local próprio isolado da massa carcerária.**

§ 4º. **A revista em crianças e adolescentes realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis.**

§ 5º. **O nome da criança, reconhecida aquela com idade até 12 anos incompletos, constará na Carteira de Visitante do responsável legal.**

§ 6º. **O adolescente, reconhecido aquele com idade entre 12 anos e 18 anos incompletos, deverá apresentar, obrigatoriamente, documento de identidade para expedição de sua Carteira de Visitante podendo adentrar na Unidade Penal somente com seu responsável legal.” Deste modo, já é direito das crianças e adolescentes a visita aos genitores recolhidos no sistema prisional, inclusive com ato normativo específico no âmbito de Mato Grosso do Sul, não sendo razoável impedir a impetrante tão somente porque não estará acompanhada de sua mãe, mas de sua avó paterna, restando evidente, assim, a violação de seu direito líquido e certo.” (grifei)**

Com efeito, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inexistência de direito absoluto à concessão de autorização da entrada de crianças e adolescentes em estabelecimentos prisionais para fins de visitação de familiar privado de liberdade, pois a regra inserida no art. 19, § 4º, do ECA deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da integral proteção à criança e ao

# Superior Tribunal de Justiça

adolescente, devendo ser ponderada mediante análise das circunstâncias apresentadas no caso concreto.

Ocorre que, no caso em apreço, não houve qualquer incursão acerca da necessidade de limitação da presença da agravante, menor de idade, no estabelecimento prisional, ou das razões concretas pelas quais o direito à visitação deveria ser indeferido, mas tão somente afirmações genéricas acerca da inexistência de direito absoluto às visitas.

Importante destacar que, além da previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 19, § 4º, prevê que "*Art. 19. [...] § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, **por meio de visitas periódicas** promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial*" (grifei), existe norma local, emitida pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – Portaria 01/2010 – AGEPEN, que regulamenta a visita de menores em estabelecimentos prisionais naquela unidade da federação, *in verbis*:

*"Art. 8º. A entrada de menores obedecerá aos seguintes critérios:*

*I – comprovação do vínculo de parentesco;*

*II – o menor de dezoito anos deverá estar acompanhado pelo responsável legal, e na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente;*

*§ 1º. Fica fixado o primeiro e o terceiro sábados de cada mês para visitas de crianças e adolescentes nas unidades penais de regime fechado.*

*§ 2º. Fica a critério do Diretor da Unidade Penal estipular outra data quando o interesse e necessidade pública assim o exigir, desde que não ultrapasse duas visitas mensais, conforme estipulado no parágrafo anterior, precedida de anuência da Diretoria de Operações Penitenciárias – DOP/AGEPEN/MS.*

*§ 3º. A visita de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em local próprio isolado da massa carcerária.*

*§ 4º. A revista em crianças e adolescentes realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis.*

*§ 5º. O nome da criança, reconhecida aquela com idade até 12 anos incompletos, constará na Carteira de Visitante do responsável legal.*

*§ 6º. O adolescente, reconhecido aquele com idade entre 12 anos e 18 anos incompletos, deverá apresentar, obrigatoriamente, documento de identidade para expedição de sua Carteira de Visitante podendo adentrar na Unidade Penal somente com seu responsável legal."*

Demais disso, o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável à autorização de visitas, nos seguintes termos (e-STJ fl. 184):

# Superior Tribunal de Justiça

"Demonstrado o direito líquido e certo da recorrente à visita, e diante de postulação para usufruto desse direito pelo próprio menor, não é razoável manter impedimento tão somente com fundamento na [inadequada] ponderação entre o direito de visita do preso e o princípio da proteção integral do menor.

III

Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do recurso ordinário para que seja concedida a segurança em favor de A B C S, a fim de autorizar a visita a seu pai Anderson Sanabre, recluso no sistema prisional de Mato Grosso do Sul, na companhia e sob cuidados de sua avó paterna, nos exatos termos do art. 19, § 4º, do ECA, e do art. 8º da Portaria Normativa AGEPEN-MS n.º 01/2010."

Ante o exposto, nos termos do art. 258 do RISTJ, **reconsidero** a decisão proferida às e-STJ fls. 187-191 e **dou provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança para autorizar as visitas pleiteadas pela menor A B C S a seu pai Anderson Sanabre, recluso no sistema prisional de Mato Grosso do Sul, na companhia e sob cuidados de sua avó paterna.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019.

Ministro Jorge Mussi  
Relator